

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D. RELATOR DA PET. N. 12.100/DF NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, por meio de seus defensores, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, simultaneamente à apresentação da resposta à denúncia, no prazo do art. 4º da Lei nº 8.038/90, opor **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** da Colenda 1ª Turma Julgadora, com fundamento no art. 95, II do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – BREVE SÍNTESE DO CASO**

O Excipiente foi denunciado pelo Ministério Público (doc. 01), em conjunto com outras pessoas, como incurso nas penas previstas nos arts. 2º, *caput*, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 112.850/2013, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do CP, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, porque, de acordo com a acusação, enquanto Presidente da República Federativa do Brasil, em tese, teria participado de um *coup d'état*.

Colhe-se já da introdução da denúncia as seguintes passagens:

Num regime republicano, todos são aptos a serem responsabilizados por condutas penalmente tipificadas. O Presidente da República não foge a essa regra, ainda que, certamente, uma acusação penal contra o Chefe de Estado, mesmo que ele haja deixado o cargo, não possa ser trivializada como instrumento de continuidade da disputa política, por mais acre que se tenha tornado o ambiente partidário.

Esta denúncia retrata acontecimentos de máxima relevância que impende sejam expostos ao mais alto Tribunal do país. Aqui se relatam fatos protagonizados por um Presidente da República que forma com outros personagens civis e militares organização criminosa estruturada para impedir que o resultado da vontade popular expressa nas eleições presidenciais de 2022 fosse cumprida, implicando a continuidade no Poder sem o assentimento regular do sufrágio universal.

A acusação diz com crimes comuns<sup>1</sup> e narra uma suposta “trama conspiratória” que teria “à frente o então Presidente da República Jair Bolsonaro”.

Pois bem. Diante da notificação para responder à acusação (doc. 02) e tendo em vista que a proposta acusatória deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, cumpre à Defesa arguir a incompetência absoluta da Colenda 1ª Turma para processar e julgar o hoje ex-Presidente JAIR BOLSONARO.

O juiz natural da causa, neste Supremo Tribunal Federal, é o Plenário, como se verá a seguir:

---

<sup>1</sup> Diferentemente dos crimes de responsabilidade previstos na Lei Federal nº 1.079/50, que apesar de chamados de crimes são, na verdade, infrações porque não implicam penas, mas punições políticas, como a perda de mandato e a cassação de direitos políticos (impeachment, por exemplo).

## II – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª TURMA PARA PROCESSAR O EX-PRESIDENTE

Excelências, antes de se iniciar a persecução penal do ex-Presidente, é imprescindível verificar a competência jurisdicional da Col. 1ª Turma para continuar a funcionar como órgão julgador, matéria preliminar de relevância jurídica, sobretudo, em causa penal dessa magnitude, e que, conforme registrou o D. PGR, não pode ser “*trivializada*”.

A Constituição Federal (art. 102, I, alínea “b”) estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República, nas infrações penais comuns:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”*

Disciplinando o referido dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal fixa a competência do Plenário para o julgamento dos crimes comuns praticados pelo Presidente da República:

*“Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:*

*I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;”*

Ademais, a competência para o julgamento do Presidente da República, nos crimes comuns, sempre foi do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A Emenda Regimental nº 49/2014 fixou a competência das turmas tão somente para o

julgamento, nos crimes comuns, dos Deputados e Senadores, mantendo intacta a competência originária do Plenário para o julgamento do Presidente da República.

Veja-se, no ponto, o que disse o art. 3º da citada Emenda Regimental que acrescentou ao art. 9º, que trata da competência das Turmas, a competência para o julgamento dos Deputados e Senadores:

*“Art. 3º O inciso I do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:*

*(...)*

*j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;”*

Em 2020, quando o STF limitou o foro aos crimes de agentes públicos praticados no exercício e em razão da função pública, foi restaurada a competência do Plenário. Mais recentemente, no entanto, a Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, proposta pelo Eminentíssimo Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar ações penais originárias visando a reduzir a sobrecarga do Plenário.

Ressalvou, contudo, a figura do Presidente. Assim, **nos termos do RISTF vigente, o Plenário permanece com atribuição de processar e julgar, nos crimes comuns, o Presidente da República**, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os Ministros do STF e o Procurador-Geral da República.

Confira-se o teor da referida Emenda Regimental nº 59:

**EMENDA REGIMENTAL Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 5ª Sessão Administrativa de 2023, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

*Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 5º .....

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

“Art. 9º .....

I – .....

l) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

m) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.”

Art. 2º Fica revogado o inciso III do artigo 23 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A presente Emenda Regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

A primeira conclusão, portanto, é que a Constituição Federal e o RISTF fixam de forma bastante clara a competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Presidente da República, competência esta que, viuse, nunca foi das turmas.

Esses dispositivos foram, ao longo do tempo, submetidos à interpretação por esta Suprema Corte, sendo relevante, no ponto, destacar os critérios fixados na AP 937-QO, cuja interpretação foi revisada, alterada e aprimorada recentemente no julgamento do HC 232.627/DF.

No julgamento da AP 937-QO, da Relatoria do Eminentíssimo Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.12.2018, o Plenário limitou a prerrogativa de foro aos crimes praticados *no cargo e em razão do cargo*, mantendo válido o entendimento no sentido de que a cessação do mandato ou do exercício das funções determinaria a remessa do feito para o juízo de primeiro grau.

Assim, referido julgamento afastaria por completo a competência dessa Suprema Corte para processar e julgar o ex-Presidente.

Recentemente, no entanto, a maioria do Plenário concluiu que tal interpretação desbordava dos limites impostos pelo constituinte, na medida em que permitia a modificação da competência – fixada constitucionalmente – por mera vontade das partes interessadas, seja pelo réu (renunciando ao mandato, por exemplo), seja ainda pelo Poder Público (por meio de uma demissão, por exemplo)<sup>2</sup>.

Assim, no julgamento do HC 232.627/DF, que já conta com maioria formada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Corte modificou e aprimorou a interpretação constitucional, de modo a garantir que o Juiz Natural seja aquele *previamente estabelecido* por lei e cuja verificação se dá no *momento da prática delitiva*, fixando a seguinte tese: “**a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.**”

O voto do Eminentíssimo Min. GILMAR MENDES é esclarecedor quanto ao ponto:

“Ao examinar a matéria, **estou convencido de que a competência dos Tribunais para julgamento de crimes funcionais prevalece mesmo após a cessação das funções públicas, por qualquer causa (renúncia, não reeleição, cassação etc.).** Essa compreensão, porém, diverge da atual jurisprudência da Corte (AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso). Por isso, proponho que o Plenário revise a matéria, a fim de definir que a saída do cargo somente afasta o foro privativo em casos de crimes praticados antes da investidura no cargo ou, ainda, dos que não possuam relação com o seu exercício; quanto aos crimes funcionais, **a prerrogativa de foro deve subsistir mesmo após o encerramento das funções.** Adianto que a proposta em discussão não altera a essência da atual jurisprudência da Corte. Muito pelo contrário. **Ela mantém os critérios fixados na AP 937-QO, e apenas avança para firmar o foro especial mesmo após a cessação das funções.** Em termos práticos, a aprovação da proposta estabilizaria o foro nos Tribunais quando estiverem presentes os requisitos da contemporaneidade e da pertinência temática.”

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, veja-se a lição de José Frederico Marques, destacada pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto: “Se a competência dependesse da permanência no cargo (...) ficaria ao arbítrio de uma das partes interessadas, bastando que o acusado deixasse o cargo para que ela desaparecesse. Assim, por ato próprio, alteraria ou modificaria uma competência absoluta prevista em lei. Caso a iniciativa não partisse do acusado, poderia resultar de ato do poder público, que, por meio de uma demissão, faria com que a competência especial deixasse de existir” (Da competência em matéria penal, Editora Millennium, Campinas, 2000, p. 293-294).

Vale também a leitura dos importantes fundamentos apontados pelo Min. CRISTIANO ZANIN:

*“**A garantia do juiz natural pressupõe, como se observa, a predeterminação da competência, na linha também estabelecida pelo art. 8.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos ao mencionar que toda pessoa tem direito a ser ouvida “por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei” na apuração de acusações penais formuladas contra ela.***

(...)

*Se a própria Constituição Federal delimitou o juízo competente para processar e julgar determinados agentes em razão do cargo, é possível depreender que atos contingentes de aposentadoria, renúncia e exoneração, bem como **a circunstância de não ser reeleito o agente público, não devem possibilitar a desnaturação do foro previamente traçado.** Como já dito alhures, em atenção à garantia do juiz natural deve prevalecer a regra de competência prevista no texto constitucional **no momento da eventual prática do fato criminoso.**”*

**Diante da maioria já formada** no julgamento – com os votos do E. Relator, Min. GILMAR MENDES e dos E. Ministros DIAS TOFFOLI, ALEXANDRE DE MORAES, CRISTIANO ZANIN, FLÁVIO DINO e LUÍS ROBERTO BARROSO, que o acompanharam – o Supremo Tribunal Federal **já vem aplicando esse entendimento a todos os casos**, independentemente do encerramento do julgamento, suspenso após o pedido de vistas do E. Ministro NUNES MARQUES.

Nesse sentido, em recentíssima decisão (RCL nº 71856, julgada em 10/10/2024), Vossa Excelência mesmo, Eminentíssimo Min. ALEXANDRE DE MORAES, fez incidir o novo entendimento, julgando procedente Reclamação para preservar a competência da Suprema Corte:

*“(…) Isso porque **o caso retratado nesta reclamação se revela semelhante ao que está em julgamento no HC 232.627/DF (suspenso em razão de pedido de vista), no qual o Plenário desta SUPREMA CORTE já formou maioria em torno da tese formulada pelo eminente Relator, Ministro GILMAR MENDES, no sentido de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de***

**cessado seu exercício.** *Reporto-me, portanto, à motivação do voto por mim proferido no mencionado HC 232.627/DF (em julgamento conjunto com o Inq 4.787 AgR-QO), **oportunidade na qual acompanhei integralmente o Ministro GILMAR MENDES:***

(...)

*“Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a competência desta SUPREMA CORTE** para processar e julgar a Ação Penal 0002812-41.2018.4.01.3000 (1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre), mantendo-se válidos todos os atos anteriores; por consequência, DETERMINO a imediata remessa dos autos a este STF”*

Em conclusão, a competência para processo e julgamento de crimes comuns praticados pelo Presidente da República, no cargo e em razão das funções, é do Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a cessação da função.

Data máxima vênia, a Col. 1ª Turma nunca teve competência para processar JAIR BOLSONARO, enquanto Presidente, tampouco como ex-Presidente. Se prerrogação há, só pode ser do Plenário, visto que as Turmas jamais foram, no passado, nem são, atualmente, competentes para julgar crimes praticados por Presidentes, ou ex-Presidentes. O juiz natural por prerrogativa dessa autoridade sempre foi e continua sendo o Plenário.

### III – DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO JUIZ NATURAL

Excelências, não foi à toa que a Constituição da República disciplinou a competência jurisdicional alçando-a à condição de garantia fundamental. Com efeito, o art. 5º, inc. LIII exige que os julgamentos sejam realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção. Também a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “*juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei*” (artigo 8º).

Em síntese, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Sua Excelência, o Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>3</sup>, invocando precedente da Suprema Corte, sobre ele assim se posicionou:

***“O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos ex post facto”***

Portanto, o juiz natural é aquele **previamente** definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como *“a porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal”* (STF, RCL 43479, Rel. Min. GILMAR MENDES citando precedente da Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia C-040 de 1997). Da mesma forma, conforme assentou o STJ:

***“(…) o princípio do juiz natural constitui garantia de natureza constitucional e, nesse aspecto, impõe, num primeiro viés, que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’ (art. 5º, LIII, da CF) e, por outro, que ‘não haverá juízo ou tribunal de exceção’ (art. 5º, XXXVII, da CF). Em reverência à dignidade da pessoa humana - ponto nuclear das diretrizes principiológicas e programáticas da Constituição Federal de 1988 -, o princípio do juiz natural constitui, a um só tempo, faceta e percurso do princípio do devido processo legal, garantia que torna eventual édito condenatório devido e justo”***.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 35, subtítulo 60.

<sup>4</sup> STJ, AgRg no RHC n. 150.457/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFI), 5ª Turma, j. 26/10/2021, DJe 4/11/2021.

Assim, fica assegurado a todo e qualquer acusado o direito ao processo perante autoridade competente, de acordo com a legislação em vigor – estando vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação.

#### **IV – PEDIDO FINAL**

Pelo todo exposto, após o devido processamento em apartado, requer o Excipiente seja julgada procedente a presente exceção, a fim de que seja reconhecida e declarada a incompetência da Col. 1ª Turma para conhecer, processar e julgar os fatos objeto de apuração na Pet. 12.100, com a remessa dos autos ao Plenário para as providências cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 06 de março de 2025.

**CELSO SANCHEZ VILARDI**

**OAB/SP 120.797**

**DANIEL BETTAMIO TESSER**

**OAB/SP 208.351**

**PAULO A. DA CUNHA BUENO**

**OAB/SP 141.616**

**RENATA HOROVITZ KALIM**

**OAB/SP 163.661**

**LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA**

**OAB/SP 186.825**

**DOMITILA KÖHLER**

**OAB/SP 207.669**

**ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA**

**OAB/SP 221.911**

**ALEXANDRE DE O. RIBEIRO FILHO**

**OAB/SP 234.073**

**EDUARDO FERREIRA DA SILVA**

**OAB/SP 353.029**